

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000624-72.2010.5.04.0451

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PENHORA DE SALÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO. ARTIGO 833 DO CPC. A possibilidade de penhora de proventos de aposentadoria encontra respaldo na relativização da regra da impenhorabilidade dos salários, consoante artigo 833, inciso IV e §2º do CPC, limitando ao máximo de 50% dos ganhos líquidos, conforme §3º do artigo 529 do CPC, resguardando a parte executada a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão de ID. 8b65bd4, o exequente interpõe agravo de petição sob ID. 13f8985. Em suas razões, busca a reforma do julgado quanto ao indeferimento do pedido de penhora das parcelas vincendas do seguro-desemprego deferidas à executada Raquel Manfrim.

Não apresentada contraminuta.

Regulamente processados, os autos são conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

PENHORA SOBRE SEGURO DESEMPREGO DA EXECUTADA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000624-72.2010.5.04.0451

A agravante sustenta que a decisão de origem deve ser reformada, uma vez que a penhora de percentual de seguro-desemprego é juridicamente possível, mesmo diante da regra de impenhorabilidade de verbas salariais. Afirma que, por se tratar de crédito de natureza alimentar, incide a exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, o que autoriza a flexibilização da constrição judicial para a satisfação do débito trabalhista, desde que observado o limite de razoabilidade para a preservação do mínimo existencial. Aduz, ainda, que a ineficácia de outras tentativas de execução por meio de convênios reforça a necessidade de tal medida.

A sentença agravada foi assim proferida (ID. 8b65bd4):

"Requer o exequente a penhora mensal de 30% sobre as parcelas do seguro desemprego a serem recebidas pela sócia executada Raquel Mamfrim.

Todavia, em se tratando de seguro-desemprego há que se ter em mente que o valor bloqueado não se trata de um "rendimento" continuado da executada, mas sim de um auxílio alcançado pelo Governo Federal, por meio de uma política pública financiada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), com a finalidade de garantir assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente (sem justa causa).

Nesse contexto, considerando a natureza e a finalidade do benefício em questão, tenho que não há como se flexibilizar o instituto da impenhorabilidade no caso em exame.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta SEEx:

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS. BLOQUEIO DE VALORES ORIUNDOS DE SEGURO-DESEMPREGO. PENHORA. FLEXIBILIZAÇÃO. Em que pese a flexibilização do §2º do art. 833 do CPC, não há como autorizar a manutenção do bloqueio de valores recebidos pelo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000624-72.2010.5.04.0451

sócio executado a título de parcela do seguro-desemprego, pois, salvo melhor juízo, o devedor se encontrava desempregado quando da efetivação da constrição, de forma que a manutenção da penhora não se mostra razoável, sob pena de prejuízo à subsistência do devedor e da sua unidade familiar. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000409-48.2012.5.04.0024 AP, em 18/04/2024, Desembargador João Batista de Matos Danda)

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS EXECUTADOS. 1. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. A desconconsideração da personalidade jurídica da empresa autoriza a execução de bens do sócio, ainda que minoritário. Aplicação da teoria menor (ou teoria objetiva) da desconconsideração da personalidade jurídica. 2. PENHORA DE SEGURO DESEMPREGO. PENHORA DE FGTS. São impenhoráveis os valores recebidos a título de seguro desemprego, porquanto visam proteger o trabalhador em momento de desemprego e, por essa razão, se revestem de caráter salarial (art. 833, IV, do CPC). O mesmo não se pode dizer acerca do FGTS que, ao ser sacado ou transferido para conta corrente, perde o caráter de impenhorabilidade previsto pelo § 2.º do art. 2.º da Lei 8.036/1990. Agravo de petição da executada Sheilla ao qual se dá parcial provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0112100-93.2009.5.04.0017 AP, em 28/08/2024, Desembargadora Lúcia Ehrenbrink)

Portanto, indefiro o pedido de penhora das parcelas vincendas do seguro-desemprego deferidas à executada RAQUEM MANFRIM.

Intime-se a parte autora para indicar, no prazo de 8 dias, bens passíveis de penhora, meios viáveis para o prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, ciente de que, não o fazendo, os autos serão

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000624-72.2010.5.04.0451

sobrestados por um ano, com registro da dívida, iniciando-se após o prazo prescricional previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT."

Decido.

Acerca da impenhorabilidade dos salários e de sua flexibilização, dispõe o art. 833, inciso IV, §2º, do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...]

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Por sua vez, o art 529, §3º do CPC assim preconiza:

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

O entendimento dessa Seção Especializada em Execução é no sentido de que a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000624-72.2010.5.04.0451

exceção prevista no §2º do art. 833, inciso IV, do CPC instituiu uma flexibilização na regra da impenhorabilidade dos salários dos executados para o pagamento de prestações de natureza alimentícia. Além disso, já é entendimento consolidado dessa mesma Seção de que os salários líquidos expressivos são penhoráveis, tendo passado a se depreender, ainda, que podem ser penhorados os proventos e vencimentos correspondentes a 50% dos ganhos líquidos, assegurando à parte executada a percepção de valor mensal equivalente ao salário mínimo nacional, por se considerar que tal medida executória não inviabilizaria o sustento do devedor e sua família a fim de adimplir verbas trabalhistas que possuem natureza alimentar.

Assim, levando em conta o novo entendimento consolidado dessa Seção Especializada em Execução, em consonância com os recentes julgados do TST, é passível de penhora os rendimentos ou proventos, conforme o artigo 833, inciso IV e §2º, do CPC, limitando ao máximo de 50% dos ganhos líquidos conforme §3º do artigo 529 do CPC e resguardada à parte executada a percepção de valor mensal equivalente ao salário mínimo nacional, qual seja R\$ 1.621,00.

Quanto ao percentual possível de penhora, esta SEEX firmou entendimento reconhecendo 3 faixas, considerando o salário líquido percebido pelo executado, deduzido o IR e o INSS:

1ª Faixa - Rendimentos até 2 SM nacionais - penhora de até 15%, assegurada a percepção de 1 SM ao devedor;

2ª Faixa - Acima de 2 SM e até 15 mil reais - penhora de 30%;

3ª Faixa. Acima de 15 mil reais - penhora de 50%.

Nesse sentido, a jurisprudência do TST:

"RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CAGED/MTE. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000624-72.2010.5.04.0451

APOSENTADORIA E/OU PENSÃO. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. TRANSCEDÊNCIA RECONHECIDA. 1. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que, "embora o crédito exequendo tenha caráter alimentar, não se encontra inserido na exceção contida no art. 833, §2º, do CPC, que se refere apenas à prestação alimentícia, que é espécie de crédito de natureza alimentar. Desta forma, considera-se ilegal a constrição, ainda que limitada a determinado percentual dos valores recebidos." 2. No entanto, após a vigência do novo CPC, considerando a redação do art. 833, §2º, o qual excepciona a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações nos casos de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, esta Corte passou a entender que as decisões judiciais, determinando o bloqueio de valores em conta salário ou em proventos de aposentadoria, realizadas após o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015, são legais, até o limite de 50% (cinquenta por cento) previsto no artigo 529, §3º, do CPC/2015. 3. Assim, a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido da aplicabilidade da exceção do § 2º do art. 833 do CPC/2015 ao crédito trabalhista, sendo, portanto, possível a penhora das verbas indicadas no inciso IV do mesmo artigo (vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões), observado o limite previsto no artigo 529, § 3º, do CPC e desde que não reduza os rendimentos do executado a menos de um salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-0001214-80.2013.5.02.0069, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 21/08/2024).

Entendo que, mesmo se tratando de uma verba paga ao trabalhador que perde sua vaga de trabalho para reparar a rescisão imotivada e dar condições de subsistência ao trabalhador, o seguro desemprego é passível de penhora, porquanto o §2º do art. 833 do CPC não faz qualquer restrição, senão menciona serem penhoráveis verbas de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000624-72.2010.5.04.0451

natureza salarial " independentemente de sua origem".

Portanto, prospera em parte a pretensão recursal, para determinar a manutenção da penhora no percentual de 15% sobre a verba em questão.

Dou provimento parcial ao agravo de petição do exequente para determinar a penhora sobre o seguro desemprego no percentual de 15% alcançado à executada Raquel Manfrim.